



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366270-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA., são agravados VANDERLEY ROCHA DE BRITO, PAMELA DE SOUZA BRITO, ALISSON RAFAEL FARIA DE BRITO, VITÓRIA NATALY DE SOUZA, EVANDRO ROCHA DE BRITO e R. B. C. PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16330

Agravo de Instrumento nº 2366270-59.2024.8.26.0000

Nº na origem: 0009194-44.2022.8.26.0037

Agravante(s): Escandinávia Veículos Ltda.

Agravado(a)(s): Vanderley Rocha de Brito, Pamela de Souza Brito, Alisson Rafael Faria de Brito, Vitoria Nataly de Souza Brito, Evandro Rocha de Brito e R.B.C. Peças e Serviços Para Caminhões Ltda.

Comarca: Foro de Araraquara — 2ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Rogerio Bellentani Zavarize

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que deferiu parcialmente o pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do requerente. Acolhimento. Aplicável ao caso a “teoria maior da desconsideração”, prevista no artigo 50, do CC. Suficiência de elementos a justificar a excepcional medida. Elementos probatórios que evidenciam confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, além do uso abusivo da personificação societária e a insolvência da executada. Precedente deste e. Tribunal de Justiça. Preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica e da desconsideração inversa da personalidade jurídica, é de rigor a inclusão dos requeridos no polo passivo dos autos principais. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 239/242 do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0009194-44.2022.8.26.0037, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, demandando decisão interlocutória a respeito (art. 136 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, houve resposta de todos os requeridos e também contestou a própria devedora Remape (pág. 157), que não é requerida neste incidente justamente por já ser parte na execução, sendo, por isso, manifestamente ilegítima, ao contrário dos demais.

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é a regra. Transpor referido limite é possível, por exceção, à luz de determinadas hipóteses legais, e o presente instituto é o meio para tanto.

A relação de direito material entre as partes não é de consumo, e, por isso, não é aplicável o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, e sim o art. 50 do Código Civil.

As relações não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor são reguladas por normas de direito material mais exigentes para a comprovação de específicos requisitos.

Confira-se moderna doutrina que bem diferencia os regimes:

No âmbito do direito civil, a desconconsideração poderá ocorrer sempre que houver abuso da personalidade jurídica mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial (denominada Teoria Maior). Para as relações civis e empresariais, não basta a mera inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica, consoante entendimento do STJ.

No que diz respeito às relações consumeristas, incide o art. 28 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, com uma autorização bem mais ampla. Basta que a

personalidade jurídica constitua um óbice para a satisfação do direito do consumidor, conforme prevê o §5º do referido dispositivo legal (Teoria Menor). (CAMBI, Eduardo...[et al.]. Curso de Processo Civil Completo – 3. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 153-154).

O art. 49-A do Código Civil, acrescentado pela Lei n 13.874/19, estabeleceu norma principiológica acerca da autonomia das pessoas jurídicas, como se vê do parágrafo único:

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Com efeito, a separação do patrimônio das pessoas jurídicas, que tem existência distinta da de seus membros, constitui importante ferramenta para o incremento das atividades empresariais e para a livre iniciativa.

O art. 50, caput, dispõe sobre a desconsideração:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Seu §1º definiu o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

E o §2º conceituou confusão patrimonial como sendo

a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por (I) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (II) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e, finalmente, (III) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O §4º prevê que somente a existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sem a presença dos requisitos de que trata o caput do art. 50. Finalmente, o §5º dispõe que 'não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.'

À luz de tais dispositivos é que deve ser examinado e decidido o incidente, e a definição não é semelhante para todos os requeridos.

A empresa Remape Implementos Rodoviários Ltda EPP tem por sócios Vanderley Rocha de Brito e Pamela de Souza Brito (págs. 19/20).

Referida empresa é a devedora, que inclusive peticionou erroneamente nestes autos com proposta de acordo (pág. 231).

E não foi alocada no polo passivo, de modo que não detém legitimidade para contestar o pedido.

Os seus dois sócios devem ser alocados no polo passivo.

Um detalhe da contestação deve ser apontado. Ali consta que a empresa encerrou suas atividades em 2009 (pág. 159), não tendo mais patrimônio.

Não houve encerramento regular da empresa, pois ainda consta como ativa, de acordo com a mais recente consulta (págs. 164/165).

À evidência, tem situação irregular, sem a devida

baixa. A razão de manter a empresa aberta se ela não tem movimentação ou bens não pode ser lícita.

O contexto que se vê, inclusive dos autos principais, não autoriza afastar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos seus dois sócios.

Porém, é o limite aceitável do pedido.

Evandro Rocha de Brito não aparece como sócio de referida empresa (págs. 19/20) e juntou documentos indicando tratar-se de ex-gerente. Não há nenhum elemento de convicção que permita responsabiliza-lo.

Os demais (R.B.C Peças e Serviços Para Caminhões Ltda, Alisson Rafael Faria De Brito e Vitoria Nataly De Souza Brito) também não.

A ficha desta segunda empresa não indica confusão societária (págs. 21/22).

Os endereços eram diversos, embora ela tenha se estabelecido no antigo endereço da primeira. Isso, por si só, não indica confusão patrimonial ou fraude autorizativas da desconsideração.

São conjecturas, com certa aparência de autenticidade, mas sem efetiva ressonância na prova.

Há divergência sobre o cabimento de honorários advocatícios e ainda optamos pela negativa, seguindo linha sobre o silêncio do art. 85 do Código de Processo Civil a respeito. Há decisões do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.193.642/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 20/03/2023). Até o momento não há precedente vinculante (art. 927). Merece atenção, contudo, julgamento iniciado em 04/09/2024 pela Corte Especial sobre o tema (REsp n. 2.072.206/SP).

Diante do exposto, defere-se o pedido, em parte, para estender a responsabilidade financeira e patrimonial

aos sócios Vanderley Rocha de Brito e Pamela de Souza Brito, indeferindo-o em relação aos demais.

O incidente é resolvido através de decisão interlocutória, em face da qual cabe agravo de instrumento, conforme art. 136, caput e art. 1015, IV, do Código de Processo Civil (Marinoni, Luiz Guilherme; Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 286).

Os próximos atos processuais serão praticados nos autos principais, nos quais deverá haver inclusão dos dados no polo passivo da execução.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos deste incidente, com as devidas anotações no SAJ.

Int."

Irresignado, agrava o requerente. Em síntese, aduz que: **(1)** foram desconsideradas provas contundentes de que as empresas Remape Implementos Rodoviários Ltda. e R.B.C. Peças e Serviços para Caminhões Ltda. mantêm evidente confusão patrimonial, configurando um grupo econômico informal com o claro objetivo de frustrar a execução; **(2)** embora não conste formalmente no quadro societário da empresa Remape Implementos Rodoviários Ltda., o agravado Evandro Rocha de Brito atuou como sócio oculto, controlando, de fato, a gestão da empresa; **(3)** Evandro era amplamente conhecido como “Evandro da Remape”, título que evidencia sua liderança e controle sobre as operações da empresa, o qual, e que foi utilizado, inclusive, em campanhas políticas; **(4)** Evandro utilizou sua filha, Pamela de Souza Brito, como sócia formal da Remape para ocultar sua participação direta, e posteriormente repetiu a mesma estratégia com sua outra filha, Vitória Nataly de Souza, que figura como sócia formal da RBC Peças e Serviços para Caminhões Ltda., empresa sucessora da Remape; **(5)** Evandro utilizou sua conta bancária para o pagamento de taxas e

impostos da Remape, comportamento típico de um sócio que assume responsabilidades financeiras pela empresa (fls. 214/221); **(6)** em diversas entrevistas públicas, Evandro declarou ser o dono da Remape; **(7)** o comportamento de Evandro configura desvio de finalidade e sua atuação como sócio oculto configura claro abuso da personalidade jurídica, justificando sua inclusão no polo passivo da execução; **(8)** é pacífico o entendimento de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser usado na modalidade expansiva a fim de alcançar bens de sócio que não está explicitamente vinculado à sociedade, mas é apontado como sendo, de fato, o condutor da atividade empresarial; **(9)** a R.B.C. Peças e Serviços para Caminhões Ltda., seus sócios formais (Vitória Nataly de Souza e Alisson Rafael Faria de Brito) e Evandro Rocha de Brito agiram em conluio para dar continuidade às atividades da Remape e frustrar os credores; **(10)** a continuidade operacional entre a R.B.C. e a Remape se evidencia pela utilização do mesmo nome fantasia, da atuação no mesmo ramo empresarial e da inexistência de separação clara de ativos a configurar confusão patrimonial e intenção de fraudar credores; **(11)** os sócios formais da R.B.C. (Vitória e Alisson) devem ser incluídos no polo passivo da execução porque participaram diretamente na constituição da R.B.C., empresa criada com o objetivo de dar continuidade às operações da Remape, beneficiando-se da confusão patrimonial e da continuidade das atividades; **(12)** a R.B.C. foi constituída e controlada formalmente pelos sócios Vitória e Alisson, mas a realidade operacional e administrativa da empresa revela que ela é, na verdade, um instrumento de Evandro, que age como sócio oculto e continua explorando a mesma atividade econômica antes realizada pela Remape; e **(13)** a jurisprudência do STJ corrobora a legitimidade da aplicação da desconconsideração inversa em casos como o presente, no qual a pessoa jurídica é utilizada para fraudar credores e proteger o patrimônio pessoal de sócios ocultos ou gestores de fato. Pugna pela reforma da r. decisão para determinar a inclusão dos agravados no polo passivo da execução.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 20/21) e distribuído por prevenção a esta Relatora (fl. 22), que o recebeu para regular processamento sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 23/31).

Evandro Rocha de Brito apresentou contraminuta (fls. 34/39). Em suma, sustenta que: **(1)** nunca foi sócio da empresa Remape Implementos Rodoviários Ltda. (fls. 19/20), tendo apenas ocupado o cargo de gerente nessa empresa e na R. B. C. Peças e Serviços; **(2)** os argumentos do agravante não têm comprovação; **(3)** o r. Juízo *a quo* não reconheceu a ocorrência de desvio de finalidade; e **(4)** não há ilicitude ou má-fé em sua atuação como gerente de ambas as empresas. Pede a manutenção da r. decisão.

R. B. C. Peças e Serviços para Caminhões Ltda., representada por seus sócios Alisson Rafael Faria de Brito e Vitória Nataly de Souza, apresentou contraminuta (fls. 41/52). Em resumo, argui que: **(1)** é parte ilegítima para figurar no incidente de desconconsideração de pessoa jurídica porque devem ser atingidos os sócios da mesma empresa, e não de terceira sem qualquer ligação com a executada; **(2)** não há qualquer relação entre as duas empresas que possa caracterizar pertencerem a grupo econômico, o que, per se, também não permite a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50, § 4º, do Código Civil); **(3)** a executada Remape encerrou suas atividades empresariais em 15/10/2009, quando houve mudança de endereço para a residência do sócio; **(4)** a R. B. C. Peças e Serviços iniciou suas atividades em 16/12/2019, dez anos após o encerramento da Remape; **(5)** de fato, existe parentesco entre os sócios das empresas, sendo que o gerente, sr. Evandro, conhecido como “Evandro da Remape”, disputou duas eleições municipais com esse nome nos anos de 2012 e 2016; **(6)** nesse período de 10 anos Vanderley continuou trabalhando com caminhão porque esse era o único ofício que sabia fazer e ensinou seu filho Alisson a trabalhar nesse ramo; **(7)** com incentivo dos pais, Alisson e sua prima Vitória iniciaram nova empresa na qual o sr. Evandro

passou a laborar como gerente, fazendo com que a empresa tomasse Remape como nome fantasia, pois a marca havia sido consolidada no meio de transporte de cargas; **(8)** o sr. Vanderlei continuou a usar o número de telefone para trabalhos autônomos após o encerramento da atividade empresarial da Remape, cedendo-o à R. B. C.; **(9)** nenhum equipamento da Remape foi transferido para a R. B. C.; **(10)** não há desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que sejam incluídos os sócios da R. B. C.; **(11)** a desconconsideração da personalidade jurídica é instituto excepcional; **(12)** não foram demonstrados os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, inexistindo nos autos qualquer prova de que seus sócios ou proprietários agiram irregularmente ou que a constituição das empresas se deu de modo fraudulento para driblar a lei ou lesar terceiros; **(13)** a insuficiência de recursos para garantir a execução não justifica a desconconsideração da personalidade jurídica; e **(14)** a requerente deve ser condenada no ônus de sucumbência. Requer o desprovemento do recurso.

Certificado nos autos o decurso do prazo legal sem apresentação de resposta pelos agravados Vanderley Rocha de Brito e Pamela de Souza Brito (fl. 53).

É o relatório.

Versam os autos principais a “*ação declaratória de nulidade de título, cancelamento de protesto e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada*” ajuizada por **Escandinávia Veículos Ltda.** em face de **Remape Implementos Rodoviários Ltda.** — **EPP.**

Por sua vez, este agravo de instrumento tem origem no Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica instaurado durante a fase de Cumprimento de Sentença iniciado por **Escandinávia Veículos Ltda.**, a fim de incluir no polo passivo **Vanderley Rocha de Brito**,

Pamela de Souza Brito, Alisson Rafael Faria de Brito, Vitoria Nataly de Souza Brito, Evandro Rocha de Brito e R.B.C. Peças e Serviços Para Caminhões Ltda..

Pois bem.

Nos termos do art. 50 da Lei Civil, para que ocorra a desconsideração são exigidos os seguintes requisitos não cumulativos: (i) abuso da personalidade jurídica, (ii) desvio de finalidade ou (iii) confusão patrimonial:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia

patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

De se observar que a inexistência de bens para satisfação do crédito, por si só, não indica fraude, mas apenas representa o risco empresarial do negócio, o que deve ser sempre considerado pelo mercado.

No caso dos autos, apesar de o requerente, Escandinávia Veículos Ltda., ter iniciado a fase de cumprimento de sentença em 03/09/2013 (fl. 165 – Autos nº 0002453-42.2009.8.26.0037), ele não obteve êxito em satisfazer seu crédito por meio das pesquisas de praxe, até que, em 14/02/2022, identificou outra empresa com o mesmo nome fantasia nas redes sociais e requereu a expedição de mandado de constatação a fim de verificar se a executada se encontraria em funcionamento no local (fls. 191/195).

O pedido foi deferido e o mandado cumprido, sendo informado que *“de acordo com declarações do sr. Evandro Rocha, gerente, no imóvel diligenciado encontra-se em atividade a empresa R. B. C. Peças & Serviços para Caminhões Ltda Me (CNPJ 35.800,272-0001-50), desde 12-2019, declarou ainda, que a empresa Remape Implementos Rodoviários Ltda Epp (CNPJ 07.323.115-0001-66), não exerce mais atividade comercial*

desde 2009” (fl. 310).

Entendendo pela existência de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial entre a executada Remape Implementos Rodoviários Ltda. e seus sócios, sr. Vanderley Rocha de Brito e sra. Pamela de Souza Brito, bem como a continuidade da atividade empresarial da executada pelo sr. Alisson Rafael Faria de Brito e pela sra. Vitoria Nataly de Souza Brito na empresa R.B.C. Peças e Serviços Para Caminhões Ltda., tudo sob o comando do sr. Evandro Rocha de Brito, o exequente instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do qual este recurso se originou.

Na origem, foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada Remape Implementos Rodoviários Ltda. para incluir seus sócios, sr. Vanderley e sra. Pamela, mas indeferido o pedido para inclusão dos demais requeridos no polo passivo do Cumprimento de Sentença.

O único recurso contra essa r. decisão foi apresentado pelo requerente, analisado nesta oportunidade.

Respeitado entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, o recurso deve ser provido.

Sobre a executada Remape Implementos Rodoviários Ltda., foi precisamente reconhecido na r. decisão:

“Um detalhe da contestação deve ser apontado. Ali consta que a empresa encerrou suas atividades em 2009 (pág. 159), não tendo mais patrimônio.

Não houve encerramento regular da empresa, pois

ainda consta como ativa, de acordo com a mais recente consulta (págs. 164/165).

*À evidência, tem situação irregular, sem a devida baixa. **A razão de manter a empresa aberta se ela não tem movimentação ou bens não pode ser lícita.***

O contexto que se vê, inclusive dos autos principais, não autoriza afastar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos seus dois sócios.” (g.n.)

Quanto ao sr. Evandro Rocha de Brito, em que pese, oficialmente, ocupar o cargo de gerência da Remape Implementos Rodoviários Ltda. e da R.B.C. Peças e Serviços Para Caminhões Ltda., as provas dos autos demonstram que ele atua como verdadeiro sócio de ambas as empresas.

Com efeito, no vídeo da campanha do sr. Evandro ao cargo de vereador do município de Araraquara/SP nas eleições de 2024 (<https://drive.google.com/file/d/17a5HyFvsU-p9h5wZleXAKC-jzuHK485w/view?usp=sharing> – fl. 5), o requerido se apresenta como “Evandro da Remape” e diz:

*“(…) Olha, depois de muito tempo aqui trabalhando de funcionário, **eu busquei o desafio, por ser um empreendedor nato.** E aí comecei, planejei trabalhar, ter a minha própria empresa, né? Poder dar emprego, que há muito desemprego, então, eu tinha boas ideias e aí eu falei “não, acho que agora é a hora”. **Então, em 2005, nós resolvemos montar a Remape, eu e meu irmão somos sócios né? E lembrando que todo esse tempo ele sempre teve trabalhando comigo. E aí montamos a Remape numa dificuldade tremenda.***

*Imagina, lá em 2005, **saí do emprego onde eu fazia a gestão de toda a parte técnica da empresa, todo o conhecimento técnico e montamos a Remape.** Aí começou eu e um funcionário. Eu e um mecânico, lá em 2015, 2005. Então foi um desafio muito grande esse que eu resolvi abraçar, porque eu tive a certeza que daria certo (...)"*

O vídeo é de 31/08/2024 e contradiz frontalmente sua tese defensiva, na qual sustenta que, em 2005, foi convidado por seu irmão e pelo sr. José Domingos Bianchini para ser sócio em uma empresa do ramo de conserto de caminhões em razão de sua experiência na empresa Rondon, mas que teria recusado em favor de sua filha, a correqueira Pamela, porque não estaria disposto a assumir os riscos da atividade empresarial (fls. 141/148).

A narrativa não apresenta qualquer verossimilhança, vez que, se os Srs. Vanderley e José Ihe ofereceram sociedade justamente em razão de sua experiência prévia, não haveria qualquer motivo plausível para que aceitassem sua filha Pamela, à época com apenas 18 anos, como sócia, salvo isentar o sr. Evandro do risco empresarial.

Outrossim, a despeito de se declarar mero gerente, é certo que o sr. Evandro pagou tributos estaduais e municipais da Remape em seu próprio nome, como provou o requerente (fls. 214/217).

Nessa mesma conjuntura, tem-se por manifesta a continuidade das atividades empresariais exercidas pela executada Remape Implementos Rodoviários Ltda. pela requerida R. B. C. Peças e Serviços para Caminhões Ltda., razão pela qual essa empresa deve ser incluída no polo passivo do cumprimento de sentença.

Além de o sr. Evandro ter atestado que seu irmão e sócio, Vanderley, trabalharam junto por todo o período, em sua contraminuta o sr. Vanderley também confirma que continuou a trabalhar no mesmo ramo de atuação e com o mesmo contato telefônico da executada, posteriormente transferido à requerida R. B. C. Peças e Serviços.

Ademais, a R. B. C. adotou o mesmo nome fantasia da executada, sua mesma atividade econômica principal e secundária, e tem por sócios os filhos do sr. Vanderley e do sr. Evandro, restando caracterizada a formação de grupo econômico familiar.

Não bastasse, o Sr. Alisson Rafael Faria de Brito e a Sra. Vitoria Nataly de Souza Brito, primos e sócios da R. B. C., atuam, respectivamente, na área de psicologia (fl. 222) e de manicure/pedicure (fl. 213), não sendo crível que, com apenas 18 e 16 anos (fls. 198/199), tenham constituído, *per se*, a R. B. C. Peças e Serviços para Caminhões Ltda., mormente para atuação no mesmo ramo empresarial de seus pais, motivo pelo qual devem ser incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença, em claro ato de desvio de finalidade.

Portanto, devidamente caracterizados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica e da desconsideração inversa da personalidade jurídica, quais sejam, desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica pela confusão entre o patrimônio da executada Remape Implementos Rodoviários Ltda. e seus sócios, sr. Vanderley Rocha de Brito e sra. Pamela de Souza Brito, bem como a continuidade da atividade empresarial da executada pelo sr. Alisson Rafael Faria de Brito e pela sra. Vitoria Nataly de Souza Brito na empresa R.B.C. Peças e Serviços Para Caminhões Ltda., a inclusão de todos os requeridos no polo passivo nos autos principais é medida que se impõe.

No mesmo sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que determinou a inclusão da empresa requerida Gomes Rio Preto Restaurante Ltda. no polo passivo da execução. Inconformismo. **Aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Identidade de dados cadastrais e semelhança entre os objetos sociais que permitem conferir, por atos fraudulentos, desvio de finalidade.** Ademais, a contemporaneidade entre a criação da empresa Gomes Rio Preto Restaurante Ltda. e a baixa na empresa Cacilda Márcia Gomes ME (1 ano) está a demonstrar a intenção de trabalhar a nova empresa em substituição da antiga. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221941-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconconsideração da personalidade jurídica. CEISP Serviços Educacionais Ltda (Atual Denominação de Universidade Brasil Ltda). Executadas no cumprimento de sentença Instituto Educacional do Estado de São Paulo IESP, UNIESP S.A, Fundação Uniesp de Teleeducação-Fundação Uniesp Solidária. Decisão que defere sua inclusão no polo passivo. Inconformismo. Alegação de ausência dos pressupostos do art. 50 do Código Civil. Desacolhimento. Patrocínio de time de futebol e **outros elementos probatórios que corroboram a alegação dos credores e demonstram desvio de finalidade. Coincidência de corpos diretivos e de sócios. Universidade Brasil S.A. Que integra o**

mesmo grupo econômico da UNIESP e demais instituições correlatas. Precedentes específicos desta E. Câmara. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254669-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n.)

Dessa forma, a r. decisão deve ser parcialmente reformada para também incluir os requeridos sr. Alisson Rafael Faria de Brito, sra. Vitoria Nataly de Souza Brito, sr. Evandro Rocha de Brito e R.B.C. Peças e Serviços Para Caminhões Ltda., no polo passivo do Cumprimento de Sentença nº 0002453-42.2009.8.26.0037.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Assim, diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA